



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei Complementar Nº 036/2020

SÚMULA: O presente Projeto de Lei visa revogar o § 4º do art. 14º da Lei Complementar nº 008/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul), que dispõe que “*Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares*”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta lei revoga o § 4º do art. 14º da Lei Complementar nº 008/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul), que dispõe que “*Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares*”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 24 de novembro de 2020.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 036/2020

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

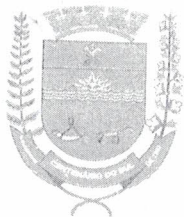
Encaminhamos para deliberação desta Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que pretende revogar o § 4º do art. 14º da Lei Complementar nº 008/2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul), que dispõe que *“Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares”*.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente projeto de lei enviado a essa Egrégia Casa tem por objetivo afastar a vedação quanto a transferência de servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação para outras secretarias ou departamentos, quando houver a necessidade e a qualificação do servidor assim permitir, visando melhor estruturar a administração municipal, sempre observando o interesse público a ser alcançado.

Pelo exposto contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos nobres Edis que compõe essa casa de leis.

Centenário do Sul, 24 de novembro de 2020.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 1º - A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e/ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em lei.

§ 2º - O provimento dos cargos far-se-á mediante ato da autoridade máxima da cada poder.

Art. 12. São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Aproveitamento;
- IV. Reversão.

Art. 13. O ato de provimento deverá necessariamente conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

- I. A identificação do nomeado;
- II. A denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III. O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo;
- IV. A indicação de acumulação lícita de cargo, emprego ou função, na esfera municipal, estadual ou federal, quando for o caso, e referência ao ato ou processo em que foi autorizada.
- V. A data do provimento.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 14. A nomeação é o ato de investidura em cargo e far-se-á:

- I. Em caráter definitivo, quando se trata de cargo público de provimento efetivo;
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim possa ser provido.

§ 1º O candidato ao cargo público deverá apresentar os documentos solicitados ao Departamento competente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados a partir de sua convocação.

§ 2º A não apresentação dos documentos mencionados no parágrafo anterior, no prazo fixado, resultará na desclassificação do candidato.

§ 3º O ato da nomeação deverá indicar a Secretaria ou Departamento de lotação do servidor.

§ 4º Os profissionais do magistério terão sua lotação exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e local de exercício nas unidades escolares.